



## AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235/2021/CIGA**

**TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, já qualificada no processo licitatório, vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República; com base no disposto nas Leis n.º 10.520/2002, n.º 8.666/1993, n.º 11.107/2005, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto n.º 6.017/2007, Resolução CIGA N.º 180/2020 e demais legislação pertinente, apresentar:

### RECURSO

contra a empresa declarada vencedora **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

#### 1 – DOS FATOS

Visando realizar sua estimativa de preços, antes da publicação do edital, o CIGA realizou pesquisa de mercado, cotações de empresas, fornecedores distintos e contrato de outro ente público para obter o **valor de R\$ 195.856.674,00** (Cento e noventa e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

Em 22/12/2021, aconteceu a sessão do Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos





ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA.

Em 29/12/2021, a comissão de licitação declarou a recorrida **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, vencedora do certame por incríveis R\$ 47.888.817,60 (quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), ou seja, **mais de 75% abaixo do valor estimado**.

## **2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA COMO VENCEDORA.**

Considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)





No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 47.888.817,60 (quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 195.856.674,00 (Cento e noventa e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente **qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado**, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora não compreende o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos equipamentos (que atendam as especificações mínimas), materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Referente aos equipamentos a serem fornecidos pela recorrida, nem a comissão e nem os outros licitantes sabem se atendem as especificações mínimas estabelecidas no edital, pois não foi apresentado na proposta indicação de quais equipamentos estão sendo ofertados, podendo a licitante no momento da execução do contrato ofertar produto em discordância com o objetivo de “fechar” o preço, **que hoje é completamente inexequível**.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo





real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:





Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de proposta, menor que 75% ( setenta e cinco por cento) do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:





a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.(...)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição.

Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.

Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e





perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):





## SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### 2.1 DOS CALCULOS COMPROVANDO A INEXEQUIBILIDADE

#### (I) DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Estimado da Contratação a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado através de pesquisa de mercado, cotações de empresas, fornecedores distintos e contrato de outro ente público para obter o valor. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

#### LOTE ÚNICO:

##### VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA	VALOR UNIT MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 48 MESES
01	1	Locação de Câmeras do tipo <i>Bullet</i> com certificação mínima IP67 e resolução de ao menos 2 Megapixels em formato 16:9 a 20 fps, com todos os acessórios e serviços necessários para a instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.	8.850	R\$ 227,68	R\$ 2.014.968,00	R\$ 96.718.464,00
	2	Locação de software como serviço (SaaS) para gerenciamento, visualização e Gravação de Imagens (Vídeo) em nuvem por ao menos 15 dias e com treinamento	295	R\$ 235,92	R\$ 69.596,40	R\$ 3.340.627,20







	para operação, suporte e manutenção inclusas				
3	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	4.495	R\$ 297,28	R\$ 1.336.273,60	R\$ 64.141.132,80
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA	VALOR UNIT.		VALOR TOTAL
4	Custo unitário de remanejamento de câmera	8.850	R\$ 3.577,00		R\$ 31.656.450,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL ESTIMADO</b>					<b>R\$ 195.856.674,00</b>

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 195.856.674,00 (Cento e noventa e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

## (II) DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço.

As propostas dos licitantes cujos **valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média**, conforme demonstramos a seguir:

**VALOR ORÇADO:** R\$ 195.856.674,00

**50%:** R\$ 97.928.337,00

Assim, no caso em tela verifica-se:

**Licitante 01: KHRONOS SEGURANÇA LTDA** – R\$ 47.888.817,60 (Fora da média, abaixo de 50%)

**Licitante 02: L8 GROUP S/A** – R\$ 48.000.000,00 (Fora da média, abaixo de 50%)

**Licitante 03: SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS** – R\$ 70.999.999,00 (Fora da média, abaixo de 50%)

**Licitante 04: TELTEX TECNOLOGIA S.A.** – R\$ 101.500.000,00

**Licitante 05: XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** – R\$ 101.999.999,00





**Licitante 06: DIRETA TELECOMUNICAÇÕES** – R\$ 165.833.900,00

**Licitante 07: ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** – R\$ 165.834.000,00

**Licitante 08: MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO** – R\$ 166.910.000,00

**Total de Proposta válidas:** R\$ 702.077.899,00

**Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 5:** R\$ 140.415.579,80

### (III) DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

**Valor Orçado pela Administração:** R\$ 195.856.674,00

**70%:** R\$ 137.099.671,80

**Valor da Média Aritmética das Propostas:** R\$ 140.415.579,80

**70%:** R\$ 98.209.905,86

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, **qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 98.209.905,86** (noventa e oito milhões, duzentos e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) **será considerado manifestadamente inexequível.**

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado para desclassificação é R\$ 98.209.905,86 (noventa e oito milhões, duzentos e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 98.209.905,86 **deverão ser desclassificadas.**





Portanto, devem ser consideradas inexequíveis as seguintes propostas:

**Licitante 01: KHRONOS SEGURANÇA LTDA** – R\$ 47.888.817,60 (Fora da média, abaixo de 50%)

**Licitante 02: L8 GROUP S/A** – R\$ 48.000.000,00 (Fora da média, abaixo de 50%)

**Licitante 03: SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS** – R\$ 70.999.999,00 (Fora da média, abaixo de 50%)

As propostas das licitantes KHRONOS SEGURANÇA LTDA, L8 GROUP S/A e SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS, devem ser desclassificada por estarem abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, “a”.

### 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

Considerando que as licitantes KHRONOS SEGURANÇA LTDA, L8 GROUP S/A e SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS, reduziram seus preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora, e das atuais 2ª e 3ª colocadas, são manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

### 4 - DO PEDIDO

Em face do exposto, pede-se:

1. Que essa respeitável Comissão de Licitação reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa KHRONOS SEGURANÇA LTDA, reconheça sua proposta e das 2ª e 3ª colocadas como manifestamente inexequíveis;





Segurança Eletrônica  
Segurança da Informação e TIC  
Eficiência Energética  
Smart Cities



2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecúvel a proposta da Licitante KHRONOS SEGURANÇA LTDA e das 2ª e 3ª colocadas, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 04 de janeiro de 2022.

TELTEX TECNOLOGIA S/A  
Valmor Fernandes Rosa Filho  
Diretor Presidente  
RG: 6034795549 SSP-RS  
CPF: 553691380-87



SP - Rua França Pinto, 1089, Vila Mariana - São Paulo, SP - CEP 04016-030  
RS: Rua Anita Garibaldi, 50 - Centro - Canoas, RS - CEP: 92010-100  
PE: Rua Comendador Bento Aguiar 77 - Madalena - Recife, PE - CEP 50720705  
ES: Rod. Gov. Mário Covas, s/n, Km 279 - Serra, ES - CEP: 29262-382  
Miami: 409 NW 10th Terrace, Hallandale Beach, FL - ZIP 33009

teltex.com.br  
11 3840 6400  
comercial@teltex.com.br  
linkedin/teltextecnologia

